



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389318-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que são agravantes BANCO MASTER S.A. e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, é agravado THIAGO DOMINGUES CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46267

AGRV. Nº: 2389318-47.2024.8.26.0000

COMARCA: PIRAJU

AGTE.: PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO

AGDO.: THIAGO DOMINGUES CARDOSO

INTDOS.: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL E BANCO BMG S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas (superendividamento) – Decisão agravada deferiu em parte a tutela de urgência para que os réus passem a debitar mensalmente o valor equivalente a 43,36% dos valores das parcelas atualmente cobrados dos contratos entabulados entre o autor e os réus, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 para cada um dos réus, limitada ao teto de R\$ 50.000,00 – Descabimento – Necessidade de observância do procedimento previsto no art. 104-A e 104-B do CDC, introduzidos pela Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) – Recomendação nº 125/2021 do CNJ – Procedimento bifásico, prevendo-se a realização de audiência conciliatória antes da instauração do processo judicial, na presença de todos os credores e oferecimento de proposta de plano de pagamento das dívidas, de modo a resguardar o mínimo existencial do devedor consumidor – Impossibilidade de concessão de tutela de urgência, de plano, na primeira fase do procedimento de repactuação por superendividamento, sem observar o processo legal – Necessidade de realização de audiência de conciliação, com a apresentação de proposta de pagamento das dívidas pelo autor, recomendando-se a instauração do contraditório para verificar o grau de endividamento e eventual comprometimento do mínimo existencial do devedor agravado – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 108/109, em ação de repactuação de dívidas (ação por superendividamento) ajuizada pelo agravado em face de PKL One Participações S/A e outros, que concedeu em parte a tutela de urgência ao autor, para que os réus passem a debitar mensalmente o valor equivalente a 43,36% dos valores das parcelas atualmente cobrados dos contratos entabulados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 para cada um dos réus, limitada ao teto de R\$ 50.000,00.

Insurgem-se a ré PKL e Banco Master, defendendo a regularidade da contratação realizada e dos descontos efetivados no contracheque do autor agravado com relação ao agravante Banco Master, estando dentro do parâmetro legal. Alegam nulidade da

decisão agravada por ausência de fundamentação. Aduzem ausentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Afirmam que a margem concedida ao Banco Master não concorre com a dos outros Bancos que oferecem empréstimos consignados, uma vez que o Banco agravante não oferece empréstimos consignados e sim cartão de benefícios, tendo limite exclusivo de 15%. Pugnam pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade da decisão agravada ou para que seja cassada a tutela de urgência de suspensão dos descontos.

Recurso que se processa com efeito suspensivo e não respondido (fl. 28).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 108/109, em ação de repactuação de dívidas por superendividamento (Lei 14.181/21), que concedeu em parte a tutela de urgência, para que os réus passem a debitar mensalmente o valor equivalente a 43,36% dos valores das parcelas atualmente cobrados dos contratos entabulados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 para cada um dos réus, limitada ao teto de R\$ 50.000,00.

A decisão agravada que deferiu em parte a tutela de urgência foi assim fundamentada:

“Vistos.

Defiro a gratuidade ante a apresentação dos documentos de fls.34, 62/81 e 105/107. Anote-se.

Trata-se de Ação de Ação de Repactuação de Dívidas prevista no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor cumulada com pedido de tutela antecipada de urgência proposta por Thiago Domingues Cardoso em face de Banco do Brasil S.A, Banco Santander Brasil S.A., Banco Daycoval, Banco BMG, Banco PKL ONE Participações S.A.. Alega o autor que está em situação de superendividamento por conta de contratos celebrados com os réus, e que vem renegociando seus empréstimos, principalmente o consignado, de modo a obter mais prazo para que lhe sobre dinheiro para custeio de suas despesas mensais. Informou que a soma dos encargos financeiros relativos aos contratos firmados com os réus totaliza R\$ 3.113,44(fl. 08) e requer o deferimento da tutela de urgência "inaudita altera pars) para limitação de pagamento dos contratos firmados com os réus no patamar de 35% de seus rendimentos líquidos, ou seja, R\$ 1.350,00, visto que seus rendimentos líquidos somam R\$ 3.857,14 (fls. 107), sob pena de multa diária de R\$ 500,00, com determinação de suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, e que os réus se abstenham de incluir o nome do autor em cadastros de restrição de crédito pelas dívidas discutidas, sob pena de multa diária. Requereu, outrossim, revisão dos contratos firmados com os réus de forma que os juros viabilizem o pagamento pelo autor. Juntou procuração e documentos (fls. 33/107).

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Além disso, a antecipação da tutela de urgência não pode ser concedida "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (CPC, art. 300, caput e § 3o.).

Os descontos feito pelos réus na conta corrente do autor, para pagamento de empréstimos concedidos, somado aos descontos consignados em seu benefício previdenciário, superam 30% de seus proventos de aposentadoria e, numa análise preliminar, parecem violar o princípio constitucional da dignidade humana, pois faz com que não sobre ao autor dinheiro suficiente para ele prover seu sustento e o da família.

Considerando-se o requerimento de limitação em 35% dos rendimentos líquidos do autor (R\$ 3.857,14), o valor alvo corresponde a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), e tendo em vista que o valor das parcelas dos contratos soma R\$3.113,44, tem-se que a redução se operará para valor equivalente a 43,36% do valor atual, de modo que todos os réus deverão aplicar redução de 56,64% aos valores praticados atualmente.

Assim, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO em parte o pedido de tutela de urgência para que, decorridos 10 dias de sua intimação sobre esta decisão, os réus passem a debitar mensalmente o valor equivalente a 43,36% (quarenta e três inteiros e trinta e seis centésimos por cento) dos valores das parcelas atualmente cobrados dos contratos entabulados entre o autor e os réus, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 para cada um dos réus, limitada ao teto de R\$ 50.000,00.

Essa redução dos valores dos pagamentos contratados entre as partes se presta a adequá-lo ao princípio da dignidade da pessoa humana, como acima constou, única irregularidade aparente no negócio jurídico celebrado entre as partes (contrato de empréstimo).

O próprio autor não impugnou outros pontos desses negócios jurídicos que, à exceção do valor a ser descontado do autor para pagamento, são atos jurídicos perfeitos, permanecem válidos e eficazes entre as partes quanto às demais cláusulas, inclusive quanto àquelas que prevê que a falta de pagamento integral da parcela devida implica em mora do autor, sujeitando-o aos acréscimos contratuais. Noutras palavras, a limitação do valor a ser descontado do autor para pagamento das parcelas dos empréstimos não descaracteriza a mora, nem o inadimplemento do autor, autorizando o credor a tomar as medidas cabíveis quanto a isso.

Citem-se os réus para contestarem o feito no prazo legal, intimando-os do deferimento da tutela de urgência, assim como da multa para o caso de descumprimento.

Intimem-se."

De início, em consulta aos autos de origem, verifica-se que a ação originária de repactuação de dívidas por superendividamento foi ajuizada pelo autor agravado em face de Banco do Brasil S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Daycoval, Banco BMG e PKL One Participações S/A (agravante), não incluindo o Banco Master S/A (agravante) no polo passivo da ação.

No entanto, os agravantes apresentaram contestação alegando a ilegitimidade passiva da PKL One Participações S/A, sustentando que o contrato de crédito discutido foi firmado com o Banco Master, de modo que a preliminar de ilegitimidade passiva deverá ser oportunamente apreciada pelo Juiz a quo.

Passa-se à análise do recurso.

Rejeita-se a alegação de nulidade, visto que a decisão agravada se encontra fundamentada, deixando de configurar qualquer hipótese do artigo 489, 1º, do CPC.

No mérito, dá-se provimento ao recurso.

Reza o artigo 300 do CPC: ***“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.***

Requisitos para a concessão da tutela de urgência são a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, não se verifica situação de concessão da tutela de urgência pretendida.

Pleiteou o autor agravado na inicial a concessão de tutela de urgência para depósito em juízo de R\$1.350,00 mensais, correspondentes a 35% da sua renda mensal (fls. 01/32).

O d. juiz a quo deferiu em parte a tutela de urgência determinando que os réus passem a debitar mensalmente a quantia equivalente a 43,36% dos valores das parcelas atualmente cobrados dos contratos entabulados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 para cada um dos réus, limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (fls. 108/109).

O Código de Defesa do Consumidor estabelece o procedimento a ser adotado na repactuação de dívidas por superendividamento.

Estabelecem os arts. 104-A e 104-B do CDC, com redação da Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento):

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e

as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 anos, sendo que a

primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

A lei prevê procedimento bifásico para o tratamento do superendividamento do consumidor.

A fase conciliatória preventiva inicia-se com a realização de audiência conciliatória, na presença de todos os credores e oferecimento de proposta de plano de pagamento das dívidas, de modo a resguardar o mínimo existencial do devedor consumidor. Se não houver êxito na conciliação, a pedido do consumidor, o juiz instaurará o processo judicial por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.

Sobre o superendividamento, necessário observar o disposto na Recomendação Nº 125 de 24/12/2021 do CNJ:

“Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, os quais poderão funcionar perante aos CEJUSCs já existentes, responsáveis principalmente pela realização do procedimento previsto no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor.”

Na hipótese, recebida a petição inicial, o d. Juiz *a quo* concedeu a tutela de urgência, postergando a audiência conciliatória.

Todavia, não é possível a intervenção judicial sem audiência conciliatória prevista no art. 104-A do CDC.

Não há possibilidade de concessão de tutela de urgência, de plano, para limitação dos descontos líquidos do agravado na primeira fase do procedimento de repactuação por superendividamento, sem observar o processo legal.

Imprescindível a prévia intimação dos Bancos requeridos para comparecerem à audiência de conciliação, com a apresentação de proposta de pagamento das dívidas pelo autor agravado, em consonância com o art. 104-A do CDC e a Recomendação nº 125/2021 do CNJ, recomendando-se a instauração do contraditório para verificar o grau de endividamento e eventual comprometimento do mínimo existencial do devedor agravado.

Portanto, caso de se prover o recurso para cassar a tutela de urgência deferida pelo Juízo *a quo*.

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas com base

na Lei do Superendividamento. Improcedência. Irresignação. Autora que pretende a repactuação de sua dívida para com o réu, tendo, para tanto, apresentado um plano de pagamento. Lei do Superendividamento (Lei n. 14.181/21). Necessidade de instauração de processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória. Trâmite processual previsto nos art. 104-A e 104-B, do CDC que deve ser observado na origem. O descumprimento do rito próprio ofende o princípio do devido processo legal. Precedentes. Sentença anulada. **RECURSO PROVIDO.** (Apelação Cível 1004080-84.2022.8.26.0077; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023)

Agravo de instrumento. Processo de superendividamento. Suspensão da exigibilidade dos créditos ou limitação ao correspondente a 30% dos rendimentos mensais. Audiência de conciliação ainda não realizada. Art. 104-B do CDC. Inexistência de prova suficiente do grau de endividamento e do comprometimento do mínimo existencial. Necessidade de melhor ponderação de um financiamento de veículo automotor. Art. 300 do CPC. Tutela de urgência indeferida. **Recurso improvido.** (Agravo de Instrumento 2082173-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas por superendividamento c/c pedido de tutela antecipada – Indeferimento do pedido de tutela antecipada para suspender os descontos em folha de pagamento e contas bancárias referente a empréstimos e gastos com cartão de crédito – Insurgência do autor – Descabimento – Necessidade de Dilação Probatória - Para a concessão da tutela de urgência, é imprescindível a comprovação dos requisitos insertos no art. 300 do CPC - A pretensão de repactuação de dívidas bancárias com amparo na Lei n. 14.181/21 depende da estrita observância do procedimento estabelecido, no qual se inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento, desafiando dilação probatória, o que torna incabível a tutela provisória para suspensão dos descontos das prestações de empréstimo - Decisão mantida - **Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2088789-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento:**

27/04/2023)

Agravo de Instrumento – Tutela de Urgência – Superendividamento – Indeferimento – Manutenção – Necessidade de realização prévia de audiência conciliatória – Procedimento necessário, conforme artigos 104-A e 104-B do CDC – Decisão Mantida – Agravo Desprovido. (Agravo de Instrumento 2293220-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2023)

Agravo de instrumento - ação de repactuação de DÉBITO - SUPERENDIVIDAMENTO - AGRAVADO - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - LIMITAÇÃO DAS COBRANÇAS A 30% DA RENDA LÍQUIDA E SUSPENSÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME - Impossibilidade - NECESSIDADE de apresentação do plano de pagamento e citação das instituições financeiras envolvidas - inteligência do art. 104-a § 4º, i, do CPC - IMPOSIÇÃO DE PRÉVIA ciência DOS CREDORES - decisão combatida – REFORMA. agravo de INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2078500-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. Tutela de urgência deferida para limitar os descontos relativos aos empréstimos consignados a 30% dos vencimentos líquidos e suspender os pagamentos dos empréstimos debitados em conta corrente e da utilização da verba salarial para quitação do limite do cheque especial, abstendo-se, ainda, os requeridos de incluírem o nome do demandante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Inconformismo do credor. Necessária a apresentação de plano de pagamento e prévia ciência dos demandados para viabilizar o debate entre as partes na audiência de conciliação. Inteligência do artigo 104-A, § 1º, I, do CDC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2045054-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO

– TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência deduzido pelo agravante para o fim de suspensão da exigibilidade das dívidas indicadas na petição inicial – necessidade de observância do procedimento previsto nos arts. 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor, introduzidos pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) – previsão de realização de audiência de conciliação prévia com a presença do autor e de todos os credores, na qual aquele deverá apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas – caso dos autos em que as parcelas das dívidas não estão sendo descontadas na folha de pagamento do agravante em percentual que comprometa sua subsistência – decisão mantida – agravo **desprovido**. (Agravo de Instrumento 2006411-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2023)

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso para cassar a tutela de urgência.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR